



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE
PÚBLICA**

Propositura: Câmara Legislativa do Município de Porto Velho

Ementa: Projeto de Lei – “Dispõem sobre a obrigatoriedade de implementação de sistemas de logística reversa de medicamentos vencidos ou em desuso, incluindo suas embalagens, por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses produtos no Município de Porto Velho.”

Autor: Vereador Breno Mendes

Relator(a): Vereadora Ellis Regina

Relatório

O presente parecer versa sobre exame jurídico solicitado por Vossa Excelência, acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei que segue anexo a este parecer.

O Projeto de Lei em discussão trata sobre a obrigatoriedade de implementação de sistemas de logística reversa de medicamentos vencidos ou em desuso, incluindo suas embalagens, por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses produtos no Município de Porto Velho, conforme abaixo:

(...)

Art. 1º Fica instituído o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens no âmbito do Município de Porto Velho, sendo obrigatória sua implementação por farmácias, drogarias e estabelecimentos de saúde que comercializem medicamentos.

Art. 2º As unidades referidas no art. 1º deverão disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, recipientes apropriados, resistentes, identificados e com tampa, destinados exclusivamente ao descarte dos seguintes itens:

I - medicamentos vencidos ou em desuso;

II - cartelas, frascos, caixas e demais embalagens vazias de medicamentos;

III - bulas e demais resíduos oriundos do consumo domiciliar de medicamentos.

Art. 3º É vedado o descarte de resíduos de medicamentos em lixo comum ou em redes de esgoto, conforme a legislação ambiental vigente e normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Art. 4º As empresas ou estabelecimentos referidos nesta Lei deverão providenciar:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

I - o transporte adequado dos resíduos coletados até destino ambientalmente correto;

II - a contratação de empresas devidamente licenciadas para tratamento e destinação final de resíduos perigosos;

III - a apresentação de relatórios semestrais à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo informações sobre o volume coletado e a forma de destinação dos resíduos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:

I - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

II - promover campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental sobre o descarte correto de medicamentos vencidos ou em desuso.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos às sanções previstas na legislação ambiental e sanitária vigente, incluindo:

I - advertência escrita;

II - aplicação de multa;

III - interdição temporária em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer normas técnicas complementares sobre a estrutura dos recipientes, sinalização, recolhimento e controle dos resíduos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrários

(...)"(grifo nosso)

O instrumento legislativo em apreciação objetiva, a implementação de políticas municipais voltadas à logística reversa de medicamentos, promovendo a educação ambiental, a destinação correta e a preservação da saúde pública e do meio ambiente no Município de Porto Velho.

A proposta alinha-se a políticas públicas na gestão de resíduos perigosos e no estímulo à sustentabilidade, conforme preceitos constitucionais e legais.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 23, inciso VI, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

O Projeto de Lei também é compatível com a Constituição do Estado de Rondônia, que assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa nos termos dos Art. 8º. II, alínea b, in verbis:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

b) a criação, organização e administração dos seus serviços:

Cumpra destacar que o art. 9º, inciso VI, estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, o que, por sua vez, reforça a legitimidade dos Municípios para atuarem nessa seara, suplementando a legislação estadual, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 7º, inciso I, atribui ao Município a competência para se organizar juridicamente, bem como para editar leis, atos e medidas de interesse específico. Ademais, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que compete ao Município organizar e prestar, direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que abrange a gestão de resíduos sólidos e a promoção da saúde pública.

Além disso, encontra respaldo no artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse diapasão, a nosso ver, o Projeto de Lei está em perfeita harmonia como ditames da Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia e Lei Orgânica do Município, tanto do ponto de vista formal quanto material.

X



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 01, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal tramitação

Acerca da inconstitucionalidade formal e material, vejamos o magistério do insigne Professor Pedro Lenza:

"(...)

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como **nomodinâmica**, verifica-se quando a Lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais... incidem sobre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *acto*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final'.

Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica**, em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**.

"(...)

Por seu turno, o vício **material** (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

"(...)" (Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 15ª edição, editora Saraiva 2011, p. 231 e 234)

Dessa forma, não resta dúvida de que o Projeto de Lei está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, pois proposto por autoridade parlamentar competente, sobre matéria prevista no âmbito



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

da competência legislativa municipal (art. 30, CF), com conteúdo em consonância com a Lei Maior e LOM.

Esclareça-se, por oportuno, que, no caso, não há falar em inconstitucionalidade formal quanto ao "procedimento" ou "forma final", uma vez que se trata de mera proposta (Projeto de Lei) a ser encaminhada à autoridade competente (Prefeito) para dar iniciativa ao Projeto de Lei Complementar. Registre-se que, encaminhada a proposta ao Chefe do Executivo, por certo que será ela submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Município. Além disso, caso convertida a proposta em Projeto de Lei Complementar e encaminhada ao Poder Legislativo, referido projeto, obrigatoriamente, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação bem como pela Comissão Permanente afim com a matéria.

Acerca da legalidade do Projeto de Lei, não vislumbramos afronta a qualquer espécie normativa; e não poderia ser diferente, pois, conforme já asseverado, trata-se de mera proposta para elaboração de Projeto de Lei.

Por isso mesmo, embora o Projeto de Lei apresente determinada despesa para o Município, nesse momento, não há falar em vício de iniciativa ou afronta à responsabilidade fiscal ou, ainda, às normas de caráter orçamentário-financeiro (PPA, LDO e LOA), considerando-se que o Poder Executivo, ao examinar a proposta, elaborará todos os estudos técnicos necessários (aferir o montante da despesa, projeção futura, fonte de custeio, etc.) com vistas a verificar a viabilidade, ou não, da conversão da proposta em Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei foi elaborado nos exatos termos do que prevê a Lei Complementar Municipal nº 29, de 14/09/1994, que disciplina a elaboração, alteração e consolidação das Leis Municipais, senão vejamos:

"Art. 1º. A elaboração, alteração e consolidação de Leis Municipais reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto na Lei Orgânica e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Velho."

Por todo o exposto, ratifico que o Projeto de Lei em discussão está alinhado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão por que opino pelo seu



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo, no entanto, serem observados os procedimentos regimentais dessa conceituada Casa de Leis.

É o que me parece, s.m.j.

Porto Velho, 28 de maio de 2025.


**ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA – UNIÃO BRASIL**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4766/2025

Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes

Assunto: Fica autorizada a implementação de sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

PARECER Nº 09/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública/2025**, após análise da relatoria da Vereador Dr. Macário Barros, seguindo voto do relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária da presente propositura.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 24 de Junho de 2025.

Ver. Dr. Macário Barros
Presidente CSHP
- 2025 -


Ver. Elis Regina
1º Secretário/CSHP
- 2025 -

Ver. Dr. Junior Queiroz
2º Secretário/CSHP
- 2025 -